

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2009, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Educare – Sociedade de Educação Livre, Básica e Superior do Maranhão Ltda.		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Evangélica Logos, a ser instalada na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Mário Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.002292/2005-33		
<b>SAPIEnS N°:</b> 20050000656		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>284/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de solicitação de credenciamento da Faculdade Evangélica Logos, a ser instalada na Rua Antônio Leite Brasil, quadra 51, lotes n<sup>os</sup> 11, 12 e 13, bairro Altamira, na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão, protocolada no Ministério da Educação (MEC) em 12 de janeiro de 2005 pela Educare – Sociedade de Educação Livre, Básica e Superior do Maranhão Ltda. A referida Sociedade protocolou, também, solicitação de autorização para oferecimento dos cursos de graduação em Direito (20050000653), em Enfermagem (20050000654) e Normal Superior (20050000655).

Conforme informado no Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 708/2008, embora a Interessada tenha, inicialmente, solicitado o curso de Normal Superior, posteriormente, com a indicação constante no Despacho DESUP/SESu/MEC, de 10 de julho de 2006, foi elaborado um novo projeto pedagógico do curso de Pedagogia, licenciatura, sem habilitações, nos termos da Resolução CNE/CP n<sup>o</sup> 1/2006.

Consultado o Sistema Integrado de Informação da Educação Superior (SiedSup) do INEP/MEC, foi verificado que a Educare – Sociedade de Educação Livre, Básica e Superior do Maranhão Ltda. é mantenedora da Faculdade Evangélica Shalon, que está **também** com pedido de credenciamento em tramitação no MEC (aberto em 8/3/2005), para funcionar no município de Codó, também no Estado do Maranhão, com a solicitação de autorização dos cursos de graduação em Pedagogia, Direito e Enfermagem. O processo de credenciamento e autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem recebeu avaliação do INEP, em setembro de 2007, e foi tramitado para a SESu em 2 de novembro de 2007, onde se encontra até o presente momento. Da avaliação resultante da referida visita *in loco*, consta registrado no Relatório n<sup>o</sup> 31.349 que: *Considerando a situação atual da FAES e os critérios adotados para avaliação de IES e Curso, a Comissão Avaliadora considera essa Instituição com perfil precário para atender ao que se propõe, inclusive para a criação do Curso de Enfermagem.*

Após procedimento de diligência, foram atendidas as exigências fiscais e para fiscais preconizadas no Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, então em vigor, sendo que a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES/SESu), ao analisar a proposta de regimento da Instituição, recomendou a continuidade da tramitação do processo em função da adequação ao contido na Lei n<sup>o</sup> 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e à legislação correlata.

No que se refere ao PDI, a SESu assim se manifesta: *Considerando a análise da Comissão e tendo em vista a adequação às exigências da legislação, recomendamos o*

*presente PDI e a continuidade da tramitação dos processos de credenciamento. Ressaltamos que a recomendação do referido PDI não desobriga a Instituição de cumprir integralmente a Legislação específica para todas as ações propostas em seu Plano de Desenvolvimento institucional.*

Em 24 de setembro de 2007, o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) designou comissão, composta pelas professoras Mariana Fraga Soares Muçouçah e Norma da Silva Lopes, para verificação *in loco* das condições para o funcionamento da Instituição. Na mesma oportunidade, foram avaliadas as condições de oferta para autorização do Curso de Pedagogia. A comissão exarou o Relatório nº 36.777, em 10 de novembro de 2007.

Em 4 de setembro de 2008, a Secretaria de Educação Superior exarou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 708/2008. Transcrevemos parte dele:

### *Mérito*

*A seguir, serão apresentadas algumas relevantes observações dos Avaliadores.*

*Em relação à **Organização Didático-Pedagógica**, a Comissão registra que:*

- a Instituição apresenta condições de oferecer o curso de Pedagogia, licenciatura;*
- o organograma apresentado para a gestão da instituição oferece condições para o desenvolvimento do projeto institucional;*
- a auto-avaliação institucional está prevista tanto no PPC como no PDI;*
- estão previstas políticas de carreira e de capacitação docente e técnico-administrativo;*
- são previstos também programas de apoio para alunos carentes e a utilização de financiamentos oferecidos no sistema educacional;*
- a Diretoria Acadêmica será ocupada por uma professora formada e com especialização em Letras;*
- a Coordenadora acadêmica é formada em Pedagogia e tem dezesseis anos de magistério, sendo cinco anos no ensino superior;*
- o projeto do curso atende as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Pedagogia.*

*Quanto ao **Corpo Docente**, é relatado que:*

- a equipe de professores demonstra interesse e comprometimento com a educação;*
- o corpo docente é formado por 12 professores. Não há mestre nem doutor, mas três professores já entraram em um programa de mestrado no Paraguai, com esperanças de que, futuramente, seja reconhecido pela CAPES.*

*No item **Instalações Físicas**, os avaliadores apresentam as seguintes considerações:*

- a IES apresenta as condições básicas necessárias para o seu funcionamento no que diz respeito às instalações físicas;*
- as salas de aula são arejadas, com boa iluminação, demonstrando possibilidade de adequado funcionamento;*

- as salas de aula destinadas ao curso estão localizadas num único pavimento térreo; apesar disso há uma rampa de entrada no estabelecimento indicada aos portadores de necessidades especiais;

- o espaço físico destinado às instalações da Biblioteca visa a atender os três primeiros semestres do curso; com o ingresso de novas turmas e início de outros cursos, será necessária a adequação da mesma, conforme projeto arquitetônico apresentado.

No quadro-resumo da análise, foram assinalados os seguintes itens como **não atendidos**:

*Organização Didático-Pedagógica:*

- ....mecanismos de avaliação dos programas de apoio;
- ....interdisciplinaridade da matriz curricular;

*Corpo Docente:*

- .... tempo de magistério superior

*Instalações Físicas:*

- ...auditório/sala de conferência;
- ...instalações para estudos individuais;
- ... periódicos;
- ... informatização;
- ... base de dados
- ... multimídia;
- ... jornais e revistas;
- ... apoio no levantamento bibliográfico e de informações para trabalhos acadêmicos.

Feitas tais referências, ao concluir o relatório referente ao processo de **credenciamento/autorização de Pedagogia**, a Comissão apresentou o seguinte quadro-resumo da análise:

Dimensão	Percentual de Atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	92,85%
Dimensão 2	100%	85,71%
Dimensão 3	100%	20%

O quadro acima mostra que os aspectos complementares da dimensão “Instalações Físicas” não atingiram nem a metade do percentual mínimo exigido (75%) para a aprovação. Apesar de não atender ao percentual mínimo exigido, cumpre registrar que a Interessada concordou com a avaliação, conforme consta no registro SAPIEnS nº 20050000655, não tendo sido interposto recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

Também o registro relativo à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade Evangélica Logos, foi

submetido à apreciação desta Secretaria, devidamente instruído com o relatório de avaliação. Nesse relatório, a Comissão apresentou o seguinte quadro-resumo da análise:

### **Enfermagem**

Dimensão	Percentual de Atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	93,33	89,285%
Dimensão 2	100%	85,71%
Dimensão 3	89,47%	40%

O quadro acima, referente ao curso de Enfermagem, indica o não atendimento aos percentuais mínimos exigidos no que diz respeito aos aspectos essenciais das dimensões 1 e 3. Assim como ocorreu na avaliação de Pedagogia, no curso de Enfermagem, também não foram atendidos os percentuais mínimos no que diz respeito aos aspectos complementares da dimensão 3. Ante o resultado da avaliação, a Interessada interpôs recurso à CTAA, que se manifestou contrariamente ao pedido.

Quanto ao pedido de autorização do curso de Direito (20050000653), deve-se registrar que até o momento da última pesquisa realizada por esta Secretaria (04/09/08) o referido processo ainda se encontrava no INEP retido na fase avaliação cadastrada.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria encaminha ao CNE, para deliberação, o credenciamento da Faculdade Evangélica Logos. Faz-se oportuno lembrar que os processos que tratam das autorizações dos cursos de Enfermagem (Registro SAPIEnS n° 20050000654) e de Pedagogia (Registro SAPIEnS n° 20050000655) ficarão aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento.

### **Considerações da SESu**

A solicitação de credenciamento da Faculdade foi protocolizada neste Ministério nos termos do Decreto n° 3.860/2001, então em vigor, mais precisamente em 12 de janeiro de 2005. Entretanto, o encaminhamento do processo de credenciamento em epígrafe para a fase de avaliação ocorreu em 27 de abril de 2007, após a publicação do Decreto n° 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Cumpre registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

Acerca do credenciamento ora pleiteado, esta Secretaria destaca os seguintes pontos:

- a Interessada solicitou o credenciamento em tela juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento de três cursos de graduação: Direito, Enfermagem e Pedagogia. Desses cursos, apenas o primeiro ainda não tem relatório de avaliação, embora já se encontre no INEP;

- o relatório de credenciamento foi elaborado juntamente com a avaliação das condições de oferta do curso de Pedagogia; nesse relatório de credenciamento/autorização, não ocorreu o atendimento aos percentuais mínimos

*exigidos para o atendimento do pleito; ressalte-se que a Interessada não interpôs recurso à CTAA;*

*- a avaliação para fins de autorização do curso de Enfermagem também não atendeu aos percentuais mínimos exigidos; nesse relatório, a Comissão indicou que o perfil do curso é precário. Sobre a avaliação de Enfermagem, a Instituição interpôs recurso à CTAA, que se manifestou contrariamente ao pedido;*

*- nos dois relatórios, nºs 36.775 (Enfermagem) e 36.777 (Pedagogia), a avaliação indica o não atendimento dos percentuais mínimos da dimensão 3, instalações físicas; no relatório de Enfermagem, não ocorreu o atendimento dos aspectos essenciais e complementares da dimensão anteriormente mencionada e, no de Pedagogia, não foram atendidos os aspectos complementares das instalações físicas. Além disso, cabe informar que o projeto de curso de Enfermagem não atende a alguns requisitos, como Estágio Supervisionado.*

*Ante o exposto, conclui-se que, apesar de ainda haver um curso para ser analisado, Direito, de uma forma global, a Instituição ora em fase de credenciamento apresenta fragilidades no que diz respeito às instalações e aos projetos pedagógicos propostos para os cursos que já passaram por avaliação, Enfermagem e Pedagogia. Registre-se que, mesmo havendo a comprovação da necessidade social para abertura dos referidos cursos na cidade de Barra do Corda, os percentuais mínimos de atendimento no que diz respeito às instalações não foram atendidos em avaliação alguma; ademais, no caso de Enfermagem, a organização didático-pedagógica também se encontra com fragilidades que podem comprometer a qualidade do curso. Assim, esta Secretaria manifesta-se desfavorável em relação à autorização dos cursos de Enfermagem e de Pedagogia, uma vez que não atingiram o mínimo exigido para o atendimento do pleito.*

*Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação de indeferimento sobre o credenciamento da Faculdade em questão.*

*Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento os relatórios, produzidos por especialistas designados pelo INEP, nos quais são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta dos cursos de Enfermagem e de Pedagogia. (grifos do original)*

### **Conclusão**

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre o credenciamento da Faculdade Evangélica Logos, a ser instalada na Rua Antônio Leite Brasil, Quadra 51, Lotes 11, 12 e 13, Bairro Altamira, na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão, mantida pela Sociedade de Educação Livre, Básica e Superior do Maranhão Ltda., com sede na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 4 de setembro de 2008.*

**CLAUDIO MENDONÇA BRAGA**

*Coordenador Geral de Regulação da Educação Superior  
MEC/SESu/DESUP*

*JOSÉ RUBENS REBELATTO  
Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior  
MEC/SESu*

Conforme já mencionado, três foram as solicitações de autorização de cursos: Enfermagem, Direito e Pedagogia, licenciatura.

Os processos de autorização para cursos de Direito têm trâmite menos célere em função da legislação diferenciada e da especificidade de procedimentos adotados pela SESu. Entendemos que o processo de credenciamento da Instituição deve ser analisado sem que seja vinculado ao parecer de mérito da solicitação de autorização do curso de Direito.

A avaliação com vistas ao credenciamento da Instituição e à autorização do curso de Pedagogia resultou no quadro-resumo de análise das dimensões verificadas, registrado no Relatório da SESu acima transcrito. Observa-se que os aspectos complementares da dimensão “Instalações Físicas” não atingiram o percentual mínimo exigido (75%) para a aprovação; os avaliadores registraram apenas 20% de atendimento dos aspectos complementares na citada dimensão. Não obstante, a Interessada concordou com a avaliação, conforme consta no registro SAPIEnS nº 20050000655, pois não interpôs recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

No que se refere ao registro relativo à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado (registro Sapiens nº 20050000654), também pleiteado pela Educare para ser ministrado pela Faculdade Evangélica Logos, conforme consta no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 708/2008, o quadro-resumo de análise das dimensões avaliadas, elaborado pelos avaliadores (Relatório nº 36.775), também indicou o não atendimento aos percentuais mínimos exigidos no que diz respeito aos aspectos essenciais das dimensões 1 e 3. E, assim como ocorreu na avaliação de Pedagogia, no curso de Enfermagem também não foram atendidos os percentuais mínimos relativos aos aspectos complementares da dimensão 3. Registra-se que, para esse curso, diante do resultado da avaliação, a Interessada interpôs recurso à CTAA, que não lhe deu provimento.

A análise dos relatórios de avaliação referidos, bem como o perfil precário das condições de oferta dos cursos registrado pelos avaliadores, permite concluir que a Instituição não apresenta as condições necessárias para o seu credenciamento. Ademais, observam-se vários aspectos incoerentes nas dimensões avaliadas, registradas pelos verificadores, como, por exemplo, a “organização do controle acadêmico”, que foi considerada atendida no relatório do curso de Pedagogia e não atendida no relatório do curso de Enfermagem; da mesma forma, na Biblioteca, para o “serviço e condições de acesso ao acervo”, consta o atendimento para o curso de Pedagogia e o não atendimento para o curso de Enfermagem.

Registra-se, por fim, que a Secretaria de Educação Superior se posicionou ***desfavorável em relação à autorização dos cursos de Enfermagem e de Pedagogia, uma vez que não atingiram o mínimo exigido para o atendimento do pleito***, mas não se manifestou em relação ao credenciamento pleiteado.

Tendo em vista o resultado insatisfatório das avaliações realizadas pelas Comissões de Avaliadores designadas pelo INEP, o não provimento da CTAA ao recurso impetrado pela Instituição e a manifestação desfavorável da SESu/MEC às autorizações dos cursos de Pedagogia e Enfermagem, considero que a Requerente não atende às exigências legais para obter o seu credenciamento como faculdade, bem como a autorização dos cursos de graduação pretendidos. Ratifico, dessa forma, os pareceres apresentados nos relatórios, integrantes do processo em pauta.

Face ao exposto passamos ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Evangélica Logos, solicitado pela Educare – Sociedade de Educação Livre, Básica e Superior do Maranhão Ltda., na Rua Antônio Leite Brasil, quadra 51, lotes nºs 11, 12 e 13, bairro Altamira, na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente